

**O MERCADO COMO INSTRUMENTO PARA A GARANTIA DA  
DEMOCRACIA NO MUNDO GLOBALIZADO\***

**THE MARKET AS A TOOL FOR THE GUARANTEE OF DEMOCRACY IN  
THE GLOBALIZED WORLD**

**Ana Isabel Modena  
Alexandre Antônio Bruno da Silva**

**RESUMO**

O regime democrático, apesar das críticas e das fragilidades, tem se mostrado mais comprometido com o bem comum e com a dignidade do ser humano. Com a crise do Estado Social, surge a necessidade dos particulares atuarem mais efetivamente para a promoção dos direitos sociais. O mundo globalizado apresenta a existência de diversos grupos sociais com interesses díspares e carece de novos mecanismos para garantir os direitos sociais, principalmente os trabalhistas. As atuais leis de mercado e o livre comércio levaram à práticas nefastas como o dumping social. Através dela, alguns países submetem a classe trabalhadora a condições degradantes, possibilitando sua concorrência no mercado externo. Diante desse cenário, é necessário que seja efetivada a adoção de normas internacionais como a cláusula social e o selo social para impedir tais práticas e permitir que a Democracia suplante seus desafios diante de uma sociedade plural.

**PALAVRAS-CHAVES:** DEMOCRACIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MERCADO. GLOBALIZAÇÃO. DIREITOS SOCIAIS. DUMPING SOCIAL. CLÁUSULAS SOCIAIS E SELO SOCIAL.

**ABSTRACT**

The democratic system, despite the criticisms and weaknesses, has been more committed to the common good and human dignity. The crisis of the welfare state requires the action of individuals for the promotion of social rights. The globalized world presents the existence of various social groups with different interests and needs of new mechanisms to guarantee social rights, particularly the labor. The current laws of the market and free trade have led to harmful practices such as social dumping. Through it, some countries subject the working class to degrading conditions, enabling their competition in foreign markets. In this scenario, it is required to effect the adoption of international standards as the social clause and the social stamp to prevent such practices and allow democracy to supplant its challenges facing a plural society.

**KEYWORDS:** DEMOCRACY. HUMAN DIGNITY. MARKET. GLOBALIZATION. SOCIAL RIGHTS. SOCIAL DUMPING. SOCIAL CLAUSES AND SOCIAL STAMP.

---

\* Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 inaugura uma nova ordem jurídica interna. Privilegiando, expressamente, como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro a dignidade da pessoa humana, objetiva unificar e reforçar o rol de direitos fundamentais que nela vêm expressos. Positivando valores do Estado Liberal e do Estado Social, intenta criar mecanismos que propiciem a democracia e a igualdade numa sociedade plural.

O Estado Social foi uma idéia acalentada no coração de todos aqueles que acreditavam na possibilidade da existência de uma organização política que fosse ao mesmo tempo capaz de preservar a liberdade e garantir as condições necessárias para o desenvolvimento conjunto de toda a sociedade.

A crise do Estado Social surge como um banho de realidade. O Estado intervencionista passa a ser combatido. O liberalismo, com uma nova roupagem, grassa o mundo. Globalização e neoliberalismo surgem como uma onda irresistível. O mercado revida os ataques sofridos pela utopia social. O Neoliberalismo concede a sustentação teórica para o movimento crescente de globalização.

O neoliberalismo pede a desregulamentação de direitos sociais, principalmente no ramo do Direito do Trabalho, pois suas regras poderiam ser “melhor” ditadas pelo mercado. A busca pelos mercados internacionais do mundo globalizado leva a redução dos direitos trabalhistas historicamente instituídos. O dumping social surge como uma saída, senão legítima, tolerada. Os Estados Neoliberais buscam produzir mais, lucrar mais. Na sua pressa, esquecem de olhar o caminho que trilharam. Além de lucro acumularam miséria e pobreza.

Assim, a título de hipóteses, passa-se a questionar sobre a relação entre Estado e democracia, sobre o respeito à dignidade da pessoa humana, sobre a veracidade da afirmativa de que o mercado é capaz de se auto-regular sem proporcionar efeitos sociais nefastos.

A pesquisa foi dirigida com o objetivo de se estudar a teoria da democracia e a crescente internacionalização das relações econômicas, o que exige que sejam repensados os institutos que protegem direitos, trabalhadores e cidadãos, pois os mecanismos disponíveis mostram-se frágeis, insuficientes, para contrapor as investidas daqueles que desejam concorrer numa economia mundializada. O Estado-nação mostra-se impotente.

O presente estudo se justifica pela necessidade de conhecer melhor a formação da teoria democrática e dos mecanismos de proteção aos direitos trabalhistas em um mundo globalizado. Para tanto, fez-se necessário um breve estudo sobre os ataques à Democracia e aos direitos sociais ocasionados pela disputa do mercado internacional e as medidas possíveis para contrapor esse movimento.

No plano metodológico, além de vasta leitura doutrinária específica sobre o tema e uma pesquisa legal, buscou-se a consulta a alguns artigos dispostos em periódicos e na rede mundial (Internet), tudo devidamente citado no corpo do texto e nas Referências Bibliográficas.

Em face dessas considerações, procura-se contribuir, com este estudo, para o entendimento das questões de Estado e das relacionadas à Democracia, à globalização, à defesa dos direitos sociais e dos trabalhadores frente ao dumping social em um mundo globalizado.

## **1 Estado e Democracia**

Durante a idade média houve uma verdadeira fragmentação do poder político. A partir do século XV, é iniciada uma crescente centralização deste poder em torno da figura de um monarca. Essa centralização resultaria no absolutismo, amplamente justificado a partir da vontade divina ou da idéia de um contrato social. O Estado absolutista, na prática, confunde-se com a figura do monarca, não representando, nesse contexto, grave abuso a célebre frase de Luiz XIV, “L’État c’est moi” (o Estado sou eu). Dessa forma, não há como se falar em regime democrático.

Com o absolutismo, o indivíduo comum sente a necessidade de ser protegido do despotismo estatal. A Revolução Francesa, de uma só vez, afasta os privilégios desfrutados pela nobreza e pelo clero e consagra a idéia de igualdade formal, liberdade individual e propriedade privada. Abre-se um novo caminho para a democracia clássica.

Interessante notar que a consagração da igualdade formal, a garantia da liberdade individual e do direito de propriedade, ao lado da contenção do poder estatal, eram medidas vitais para coroar a ascensão da burguesia ao Olimpo social, em substituição à nobreza. Estas medidas criavam o arcabouço institucional indispensável para o florescimento do regime capitalista, pois asseguravam a segurança e a previsibilidade tão indispensáveis para as relações econômicas. (SARMENTO, 2006. p. 17).

O nascente Liberalismo mostra-se falho ao confiar cegamente nas forças do mercado como único regulador da atividade econômica. O Estado ausenta-se da esfera econômica, que segue o seu caminho ao sabor do vento do mercado. Limitava-se, assim, ao modesto papel de protetor da segurança interna e externa e da propriedade dos seus cidadãos. Tudo o mais caberia à sociedade civil, movida pela força do mercado. (SARMENTO, 2006. p. 13).

A defesa indiscriminada da propriedade privada, sem considerar a situação dos que nada possuem, originou graves e destacadas dissidências. Verifica-se no século XIX o surgimento na Europa de diversos ideais políticos. Florescem em todas as partes, com diferentes nuances, novas ideologias como o nazismo, o fascismo, o comunismo e o socialismo.

(..) sob a influência das idéias marxistas, eclode a Revolução Russa em 1917, e, cerca de 40 anos depois, um terço da humanidade estava vivendo em regime diretamente derivados do modelo soviético, de apropriação coletiva dos meios de produção. O medo de que processos revolucionários semelhantes pudessem acontecer nos países do capitalismo evoluído, certamente diminuiu as resistências na transição do Estado Liberal para o Welfare State. (SARMENTO, 2006. p. 17)

Em resposta à insuficiência do Liberalismo, como verdadeira válvula de escape, surge após a Segunda Guerra Mundial, o Estado do Bem-Estar-Social (*Welfare state*). Assim é que, na virada para o século XX, são consagrados uma nova constelação de direitos, que demandam uma série de prestações estatais destinadas à garantia de condições mínimas de vida para a população. O Poder Público, antes caracterizado por seu absenteísmo na esfera econômica, agora se vê responsável para garantir uma série de direitos, necessitando ser, um importante protagonista na esfera econômica. (SARMENTO, 2006. p. 19)

Nesse contexto, há uma crescente intervenção do Estado em prol das partes mais fracas das relações sociais. O Direito do Trabalho, desmembra-se do Direito Civil, fundando-se com premissas inteiramente diversas, visando proteger o lado hiposuficiente dentro desta relação de forças. A idéia utópica de igualdade, baseada em postulados meramente legais, é afastada pela busca da igualdade material. O Estado Liberal transforma-se em Estado Social, preocupando-se agora não somente com a liberdade, mas com o bem-estar do seu cidadão.

No mesmo diapasão, dá-se a positivação dos direitos sociais e econômicos, fenômeno assente na inquestionável premissa de que, diante da desigualdade de fato existente no meio social, se o Estado não agir para proteger o mais fraco do mais forte, os ideais éticos de liberdade, igualdade e solidariedade em que se lastreia o constitucionalismo seguramente vão se frustrar. (SARMENTO, 2006. p. 19).

Em sua vertente democrática, o Estado Social apresenta-se como uma composição e conciliação entre as liberdades individuais e políticas e os direitos sociais. Assim, durante boa parte do século XX, mesmo recebendo veementes críticas de liberais ortodoxos e marxistas, o Estado Social assumiu, com relativo sucesso, essa nobre tarefa conciliatória de interesses.

Entretando, não demorou muito para que o Estado Social sofresse com a sua carência de recursos para implantar as políticas públicas necessárias. Direitos prestacionais como, à saúde, à vida e à educação carecem de recursos públicos para a sua oferta. Diante disso, afirma-se que os direitos sociais estão sujeitos às possibilidades estatais, existem limites fáticos para a sua garantia.

Parece ser insuficiente que o texto constitucional comprometa-se utopicamente, pois a realidade fática se mostra distoante. O Estado Social entra em crise. Faz-se necessária a participação do particular para garantir os novos direitos que se fundamentam na dignidade da pessoa huamna.

## 2 Dignidade da Pessoa Humana

A concepção do pensamento ocidental sobre a dignidade da pessoa humana tem seu gérmem nos primórdios da filosofia grega. Os gregos acreditavam que os homens se distinguiam dos demais seres pelo uso da razão, pela capacidade de compreender o mundo e de utilizar a lógica.

Entretanto, para os gregos, a dignidade, não se manifestava da mesma maneira em todos os indivíduos. Mulheres, escravos e estrangeiros eram considerados seres inferiores e não participavam da vida pública. A dignidade (*dignitas*) tinha relação com a posição social ocupada pelo indivíduo, sendo possível sua quantificação, alguns homens eram mais dignos do que outros. (SARLET, 2007, p. 30).

O pensamento estóico surge no período da subjugação dos gregos pelos romanos. Defende que todos os homens são livres e iguais, em todos se manifestando uma idêntica capacidade de pensar (*logikós*). Partindo dessa premissa, concluem aqueles que todos os homens são membros de uma mesma comunidade (*oikeiôsis*) fraternal. Os estóicos repudiavam veementemente a escravidão. Para eles, a única forma legítima de desigualdade entre os homens seria de natureza moral, havendo homens mais sábios ou virtuosos (*sophoi*) que outros, insensatos e escravos das paixões (*phauloi*). (PONTES, Jus Navigandi, 2005, on-line).

Assim, na antiguidade encontram-se duas noções de dignidade, ambas marcadas pela quantificação: a dignidade moral na acepção estóica e a dignidade sociopolítica na acepção de posição social e política ocupada pelo indivíduo.

A doutrina cristã representa um importante marco no conceito de dignidade, ao difundir a idéia de que o homem foi concebido à imagem e semelhança de Deus. Neste aspecto, todos os homens são iguais, portadores de um valor próprio que lhes é intrínseco. O cristianismo apresenta, ainda, a idéia de uma salvação pessoal baseada na liberdade e no livre-arbítrio.

A visão da dignidade perde a dimensão quantitativa que possuía no mundo antigo, deixando de ser uma honraria ou distinção decorrente da situação social do indivíduo, para adquirir uma dimensão qualitativa. Nenhum indivíduo possuiria maior ou menor dignidade, mas todos manifestariam uma idêntica estrutura espiritual. Neste sentido, cada homem, não importando sua origem ou condição social, seria intrinsecamente valioso e indistintamente digno de respeito. (RABENHORST, 2001, p. 25).

Historicamente, a dignidade da pessoa humana encontra-se ligada ao cristianismo. Sua fundamentação está amparada no fato de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. O Cristianismo antigo adotou a idéia de liberdade do ser humano como apanágio da sua condição racional e em virtude de ser dotado de livre arbítrio, mesmo que não chegassem a ser reconhecidos na Antiguidade os direitos fundamentais tal como se incorporaram aos textos legislativos atualmente. (SILVA NETO, 2005, p. 21).

No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção de que todos os homens são iguais em dignidade e liberdade. (SARLET, 2007, p. 32).

Para Immanuel Kant, no reino das finalidades humanas, tudo ou tem preço ou dignidade. No primeiro caso, o que tem preço pode ser comparado ou trocado. Entretanto, ao se tratar de dignidade, não se pode fazer o mesmo, pois o que tem dignidade não é passível de substituição ou comparação. (KANT, consciencia, 2007, on-line).

O homem como um ser racional, dotado de autonomia, é o único capaz de fazer suas escolhas. Ele é considerado, também, como o único a ser portador de dignidade. Não pode o homem, então, em nenhuma circunstância, ser considerado como outra coisa que não um fim em si mesmo. (BRITO FILHO, 2004, p. 45).

Agora digo: o homem, e em geral todo ser racional, existe como fim em si, não apenas como meio, do qual esta ou aquela vontade possa dispor a seu talento; mas, em todos os seus atos, tanto nos que se referem a ele próprio, como nos que se referem a outros seres racionais, ele deve sempre ser considerado ao mesmo tempo como fim. Todos os objetos das inclinações têm somente valor condicional, pois que, se as inclinações, e as necessidades que delas derivam, não existissem, o objeto delas seria destituído de valor. Mas as próprias inclinações, como fontes das necessidades, possuem tão reduzido valor absoluto que as torne desejáveis por si mesmas, que o desejo universal de todos os seres racionais deveria consistir, antes, em se poderem libertar completamente delas. Pelo que é sempre condicional o valor dos objetos que podemos conseguir por nossa atividade. Os seres, cuja existência não depende precisamente de nossa vontade, mas da natureza, quando são seres desprovidos de razão, só possuem valor relativo, valor de meios e por isso se chamam coisas. Ao invés, os seres racionais são chamados pessoas, porque a natureza deles os designa já como fins em si mesmos, isto é, como alguma coisa que não pode ser usada unicamente como meio, alguma coisa que, conseqüentemente, põe um limite, em certo sentido, a todo livre arbítrio (e que é objeto de respeito). (KANT, consciencia, 2007, on-line)

A visão cristã e a concepção kantiana da dignidade humana atribuem uma dignidade intrínseca ao homem, entretanto, para a perspectiva cristã, a dignidade se justifica pela representação divina do homem, enquanto, para Kant, a dignidade se alicerça na própria autonomia do sujeito, na capacidade humana de se submeter às leis oriundas de sua potência legisladora e de formular um projeto de vida de forma consciente e deliberada.[\[1\]](#)

Para Hannah Arendt, a dignidade da pessoa humana representa um conjunto de direitos inerentes ao homem que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. A autora, ao analisar o fenômeno totalitário, percebeu que, neste tipo de Estado, criam-se as condições para que se considerem os homens supérfluos, subtraindo sua condição humana. (LAFER, scielo, 2007, on-line).

Segundo Hannah Arendt, governos totalitários tornam os homens mortos-vivos. Nesse horizonte, ganha importância a vinculação entre juízo e dignidade humana. Para a autora, o humanismo abstrato leva à piedade, e não ao respeito, a categoria correta para se pensar em solidariedade. A partir da ideia de juízo político como esfera de legitimidade, ganha sentido a sua proposta de que os direitos humanos sejam tomados como direitos públicos baseados na ideia de “direitos a ter direitos”. Os homens devem ser respeitados não apenas como seres biológicos, mas como cidadãos, seres livres, capazes de agir e julgar.

Para Arendt, os direitos humanos não precisam de uma justificação abstrata, pois nela os homens são concebidos como mudos, incapazes de escolher e agir. É a capacidade de julgar, por si mesmo, que dá aos homens um teor de dignidade imanente que não se verifica em nenhum outro ser e dispensa o atrelamento a qualquer outra dimensão ou critério para justificar a dignidade humana. Atrelados à concepção de juízo político, os direitos humanos passam a ser de homens-cidadãos, seres dotados de autonomia, e não de animais humanos, meros seres de necessidade. (AGUIAR, iphi, 2007, on-line).

Após percorrer esse breve caminho através da história, é fácil ver a dificuldade em se conceituar de maneira categórica o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Entretanto, acredita-se que se pode utilizar, com relativa segurança, a formulação de Ingo Sarlet, para quem a dignidade humana é:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62).

Nessa esteira, o que se percebe, é que, onde não há respeito pela vida, pela integridade física e moral do ser humano, quando não existe limitação do poder estatal, liberdade, autonomia, igualdade e os direitos fundamentais não são reconhecidos e minimamente assegurados, não se tem espaço para a dignidade da pessoa humana. No tocante à Democracia, a dignidade da pessoa humana serve como um importante fundamento inscrito na norma constitucional para limitação do uso do poder estatal.

### **3 Os desafios à Democracia em um mundo globalizado**

O regime democrático foi, certamente, alvo de pesadas críticas desde que foi inicialmente utilizado para a tomada de decisões politicamente relevantes. Entretanto, verifica-se que nos últimos anos, talvez até por não se ter conseguido pensar em algo melhor, há uma crescente valorização deste regime. A democracia passou a ser um fim em si mesmo. Em termos políticos, acostumou-se a pensar que se o regime é o democrático todos os problemas estão ou serão resolvidos. Nesses tempos de desmotivada credulidade, parece importante dar força a voz de Joseph Schumpeter.

A filosofia da democracia do século XVIII pode ser expressa da seguinte maneira: o método democrático é o arranjo institucional para se chegar a certas decisões políticas que realizam o bem comum, cabendo ao próprio povo decidir, através da eleição de indivíduos que se reúnem para cumprir-lhe a vontade. (SCHUMPETER, 1961, p. 305).

A partir do conceito da democracia clássica o autor aponta uma série de fragilidades no ideal democrático. Inicialmente, para ele, não parece possível determinar um bem ou interesse comum. Entretanto, caso se acredite que um bem comum foi suficientemente definido, ainda assim não se teriam soluções igualmente definidas para os casos individuais, os problemas seriam diferentes, mas, não seriam solucionados. Além disso, trata-se de um verdadeiro engano acreditar que o povo tem uma opinião definida e racional sobre todas as questões que o envolve. Outro erro, seria o de acreditar que o exercício democrático iria levar ao poder representantes que zelassem pela opinião popular.

Não há, para começar, um bem comum inequivocamente determinado que o povo aceite ou que possa aceitar por força de argumentação racional. Não se deve isso primariamente ao fato de que as pessoas podem desejar outras coisas que não o bem comum, mas pela razão muito mais fundamental de que, para diferentes indivíduos e grupos, o bem comum provavelmente significará coisas muito diversas. (SCHUMPETER, 1961, p. 306-307).

O interessante enfoque de Joseph Schumpeter vai além do mero discurso retórico, apresentando uma significativa sequência de raciocínios baseada na experiência democrática através da história. Não resta dúvida, o mundo globalizado mostra a existência de diversos grupos sociais, com interesses diferentes, por vezes, até mesmo, antagônicos. Assim, difícil afirmar que exista um bem comum, efetivamente determinável. O bem comum, certamente, possui valores diferentes para esses diversos indivíduos e grupos e, por isso, está fadado a significar diferentes coisas. Comprova-se tal realidade pela simples existência de variados partidos nos regimes democráticos, fato que atesta a crença na divergência de interesses. (Amantinol, 1998, p. 129).

Além disso, o autor ataca um dos pilares da concepção clássica da democracia, a soberania popular. Para ele, o chamado governo pelo povo não passa de ficção, existindo na verdade o governo aprovado pelo povo. Trata-se de ilusão inútil acreditar que o povo pode realmente governar ou dirigir o corpo político. É possível acreditar teoricamente na soberania do povo, entretanto, é apenas uma minoria que a exerce efetivamente.

Em particular, ficamos ainda obrigados por necessidade prática a atribuir à vontade do indivíduo uma independência e uma qualidade racional que são absolutamente irrealistas. Para argumentar que a vontade do cidadão per se é um fator político digno de respeito, essa vontade deve, em primeiro lugar, existir. Ou melhor, deve ser algo mais do que um conjunto indeterminado de impulsos vagos, circulando frouxamente em torno de slogans e impressões errôneas. O homem teria de saber de maneira definida o que deseja defender. Essa vontade clara teria de ser complementada pela capacidade de observar e interpretar corretamente os fatos que estão ao alcance de todos, e selecionar criticamente as informações sobre os que não estão. Por último, baseada nessa vontade definida e nesses fatos comprovados, uma conclusão clara e imediata quanto a fatos particulares teria de ser alcançada de acordo com as regras da inferência lógica e com grau tão grande de eficiência geral, além disso, que a opinião de um homem poderia ser considerada, sem absurdo evidente, aproximadamente tão boa como a de qualquer outro homem. (SCHUMPETER, 1961, p. 309).

Nesse contexto, a própria vontade do cidadão surge como algo de difícil definição, pois é provável que o cidadão não saiba, ele mesmo, precisamente, o que deseja. Há sempre o perigo de que a vontade, os desejos e as opiniões dos indivíduos sejam na verdade um feixe indeterminado de impulsos vagos, indefiníveis, perenemente relativos. As campanhas políticas e as eleições demonstram a falta de racionalidade do comportamento do eleitor. A conduta do eleitor não espelha uma vontade independente, baseada na observação e na interpretação objetiva dos fatos e na capacidade de tirar, rápida e prontamente, conclusões racionais. Trata-se de completa e perigosa ilusão.

Joseph Shumpeter (1961, p. 312) apoia seu posicionamento nos estudos de Sigmund Freud, para quem a multidão é extraordinariamente influenciável e crédula. Assim, uma parte significativa de nossa conduta é motivada por elementos irracionais. Além disso, uma vez aglomerados, os indivíduos transformam-se em multidão psicológica. Manipulados, movidos, influenciados pelos meios de comunicação, entram num estado de excitação que faz com que a racionalidade praticamente desapareça.

Um grupo é extremamente crédulo e aberto à influência; não possui faculdade crítica e o improvável não existe para ele. Pensa por imagens, que se chamam umas às outras por associação (tal como surgem nos indivíduos em estados de imaginação livre), e cuja concordância com a realidade jamais é conferida por qualquer órgão razoável. Os sentimentos de um grupo são sempre muito simples e muito exagerados, de maneira que não conhece a dúvida nem a incerteza. Ele vai diretamente a extremos; se uma suspeita é expressa, ela instantaneamente se modifica numa certeza incontrovertível; um traço de antipatia se transforma em ódio furioso. Inclinado como é a todos os extremos, um grupo só pode ser excitado por um estímulo excessivo. Quem quer que deseje produzir efeito sobre ele, não necessita de nenhuma ordem lógica em seus argumentos; deve pintar nas cores mais fortes, deve exagerar e repetir a mesma coisa diversas vezes. (FREUD, Sigmund. Obras Completas, vol. XVIII, Além do princípio do prazer, psicologia de grupo e outros trabalhos, p. 44).

Além disso, o senso de realidade do indivíduo diminui da medida que os problemas se distanciam daqueles imediatamente pessoais. Dessa maneira, nas decisões da vida diária, os indivíduos apresentam uma maior identificação com o mundo real. Entretanto, a respeito de temas públicos, interesses políticos, mesmo que locais, diminui sensivelmente o senso da realidade.

Assim, é que o cidadão comum, no campo da política, argumenta e analisa de forma infantil e primitiva, dedicando menos esforço disciplinado num problema político do que num mero jogo de cartas. Dessa forma, o cidadão tem a tendência a ceder a preconceitos e impulsos extraracionais ou irracionais. (SCHUMPETER, 1961, p. 318-319).

A teoria democrática clássica pressupõe atributos raros para um cidadão comum. Inicialmente, espera-se que ele tenha verdadeiro interesse pela coisa pública, que seja atento e participante. Espera-se, ainda, que ele, necessariamente seja bem informado, tome posição e vote de acordo com os seus princípios. Por fim, espera-se que ele seja racional, no sentido de ponderar sobre as alternativas apresentadas e de escolher os meios mais eficientes para atingir os seus fins.

A desconfiança em relação a democracia clássica leva Joseph Schumpeter a enumerar uma série de condições para que haja êxito no regime democrático. A primeira condição é que os que sejam eleitos tenham qualidade suficientemente alta. Isto significa mais do que a existência de um número suficiente de indivíduos com as necessárias qualidades e padrões morais dentro de uma população. O método democrático não seleciona entre os elementos da população, mas dentro de um subconjunto desta, que é aquele formado pelos indivíduos que podem e estão dispostos a seguir a carreira política. Acredita-se, assim, afastar a idéia de que “cada povo tem o governo que merece”.

Isto significa mais do que a existência de um número suficiente de indivíduos com as necessárias qualidades e padrões morais. (...) o método democrático seleciona não entre a população, mas entre os elementos da população que estão dispostos a encetar uma carreira política ou, mais precisamente, que se candidatam (...) Não é exato que, numa democracia, o povo tenha sempre o tipo e a qualidade do governo que deseja ou merece. (SCHUMPETER, 1961, p. 352)

Para Joseph Schumpeter, a segunda condição para o êxito da democracia é que o campo real de decisões políticas não seja estendido demasiadamente, nem toda decisão deve passar pelo crivo democrático. (SCHUMPETER, 1961, p. 353-354). A democracia não necessita que todas as funções do Estado estejam sujeitas ao seu método político. Por exemplo, a prática tem demonstrado um grande benefício na independência do Judiciário em relação aos órgãos políticos. Além disso, uma série de outras decisões técnicas passaram a ser tomadas fora da arena das paixões democráticas. Atualmente, no Brasil e em boa parte do mundo globalizado, as agências reguladoras e o próprio Banco Central são exemplos do afastamento de certas decisões do campo político.

A terceira condição é que o governo democrático na moderna sociedade industrial deve ser capaz de contar, em todos os campos, incluídos na esfera da atividade pública com os serviços de uma bem treinada burocracia. Não basta que a burocracia seja eficiente na administração dos assuntos operacionais e tenha competência para dar conselhos aos detentores do poder político. A burocracia deve ter força suficiente para guiar e instruir os políticos. Deve ser capaz de criar princípios próprios e ser independente para cumprilos. (SCHUMPETER, 1961, p. 355-356)

A quarta condição é resumida na expressão *autocontrole democrático*. É evidente que o método democrático, para funcionar suavemente necessita da colaboração dos grupos relevantes. Todos devem estar dispostos a aceitar as medidas legislativas, enquanto

estiverem em vigor, e aceitar as ordens do governo, quando emitidas por autoridades competentes.

Os eleitores comuns devem respeitar a divisão de trabalho entre si e os políticos que elegem. Não devem retirar com excessiva facilidade a confiança entre eleições e necessitam compreender que, uma vez tendo eleito determinado cidadão, a ação política passa a ser dele e não sua. Significa isso que ele deve abster-se de instruí-lo sobre o que fazer (..) poucas pessoas compreendem que esse princípio se choca com a doutrina clássica da democracia e significa, realmente, o seu abandono. (..) reconhece-se ainda menos que se o princípio for aceito, não apenas instruções formais (..) mas as tentativas menos formais de restringir a liberdade de ação dos membros do parlamento - o costume de bombardeá-los com cartas e telegramas, por exemplo - devem ser submetidas à mesma proibição. (SCHUMPETER, 1961, p. 357-358).

Os eleitores comuns devem respeitar a divisão de papéis entre eleitos e eleitores. A partir da eleição, o eleitor comum deve, ao máximo, abster-se da utilização de seu poder político. Segundo o autor, as práticas democráticas bem sucedidas foram invariavelmente hostis às manobras por trás do pano, necessitando-se do autocontrole, por parte do cidadão comum, para que este se abstenha de utilizá-las. (SCHUMPETER, 1961, p. 358).

Por último, a concorrência eficiente pela liderança necessita de muita tolerância com as diferenças de opiniões. Deve ser possível a todo líder potencial, que não está legalmente impedido de concorrer, apresentar suas idéias sem causar desordens. Essa prática exige que o povo permaneça calmo quando alguém ataca seus interesses mais vitais ou ofende seus ideais mais queridos. Outra alternativa, é que esse líder potencial se abstenha de tornar públicas às suas opiniões divergentes. “Nenhuma das duas atitudes é possível sem um real respeito pelas opiniões dos outros, um respeito que equivale a controlar as próprias opiniões”. (SCHUMPETER, 1961, p. 358)

Todas as vezes que esses princípios forem desafiados e surgirem casos que dividam a nação em dois campos hostis, a democracia funciona deficientemente. E pode deixar de funcionar por completo logo que os interesses e ideais estejam em conflito e a respeito dos quais o povo se recuse a entrar em acordo. (..) o método democrático estará em situação desvantajosa nas épocas de crise. Realmente, democracias de todos os tipos reconhecem quase unanimemente que há situações em que é mais sensato abandonar a liderança competitiva e adotar a monopolista. (SCHUMPETER, p. 358-359)

É possível afirmar que não se pode esperar que a democracia funcione satisfatoriamente a menos que a vasta maioria do povo, em todas as classes, esteja resolvida a observar as regras do jogo democrático. O governo democrático funcionará com o máximo de vantagem apenas se todos os interesses importantes forem praticamente unânimes na lealdade ao país e aos princípios estruturais da sociedade. Todas as vezes que esses princípios forem desafiados e surgirem casos que dividam a nação em dois campos hostis, a democracia funcionará deficientemente.

Em tempos de um mundo globalizado, as regras do mercado, mesmo que invisíveis ou desconhecidas, mostram-se sempre eficazes. Inserir-se no jogo parece ser a melhor solução para àqueles que não desejam ser expurgados pelo sistema. Entender e utilizar-se das regras do mercado é o mais indicado.

Assim, as cláusulas sociais podem ser uma boa forma de conciliar interesses tão díspares. No ramo dos direitos sociais e, em especial, do Direito do Trabalho, no qual o Estado é chamado a regular a relação jurídica na busca da igualdade material entre as partes, a democracia necessita se aliar a outros instrumentos externos para a efetivação de tal igualdade. O regime democrático exige, para sua consecução, a participação dos diversos entes envolvidos no processo.

A falta de garantia dos direitos sociais provoca a exclusão das classes menos favorecidas. Necessita-se, portanto, de ferramentas que proporcionem a igualdade, ou, pelo menos, que reduzam a desigualdade. Se o Estado não se mostra capaz de efetivar os direitos sociais, algo deve ser feito. Se as regras do mercado são as mais eficazes, parece ser uma boa solução, numa economia mundializada, que o mercado, através da sua dinâmica, provoque uma melhor acomodação dos fatores e valores envolvidos na sua estrutura. Atualmente, a inserção de cláusulas sociais e o selo social estão sendo utilizados para cumprir esta importante função contra a prática do dumping social.

#### **4 O dumping social**

Dentro do contexto apresentado, conquistas trabalhistas históricas sucumbem diante da escassez de oferta de postos de trabalho. Há um quadro crescente de desemprego, capaz de provocar o desespero e a adesão a qualquer oportunidade de trabalho, a qualquer preço e sob quaisquer condições.

Visando oferecer no mercado internacional produtos com preço competitivo, empresas buscam reduzir seus custos de qualquer forma. Para isso, utilizam-se da força de trabalho paga com salários aviltantes, jornadas de labor intermináveis, trabalho informal, trabalho infantil ou, até mesmo, escravo. Denomina-se esta prática de *dumping* social, ou seja, a busca de vantagens comerciais através da adoção de condições desumanas de trabalho.

O *dumping social* faz com que os salários e demais encargos sociais baixem para que o produto seja competitivo no mercado internacional. Trata-se de uma prática prejudicial e condenável, pois além de propiciar o desenvolvimento desleal do comércio, agride a dignidade da pessoa humana, submetendo os trabalhadores a condições de trabalho degradantes.<sup>[2]</sup> Arion Sayão Romita (2005, p.204), ao tratar do assunto, afirma:

Os salários e os chamados encargos sociais constituem componentes dos preços dos produtos e, sendo eles mais baixos nos países em desenvolvimento do que nos países desenvolvidos, colocam os primeiros em vantagem sobre os últimos. A prática do dumping social representa, portanto, forma de concorrência desleal, além de redundar frequentemente em violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

O reflexo do movimento da economia internacional sobre as forças nacionais promove medidas que levam ao *dumping social*. A competitividade dos produtos num universo

globalizado exige a reformulação dos preços internos, o que leva à redução de salários e custos trabalhistas. O autor Mauro de Azevedo Menezes (2003, p. 244.) assim pondera sobre o assunto:

O abalo provocado pela globalização econômica na estrutura de proteção social alterou sensivelmente o perfil dos empregos, levando, dentre outros efeitos, às seguintes mudanças, enumeradas por José Eduardo Faria: a) emergência de novas profissões e especializações; b) mobilidade do trabalho e flexibilização de sua estrutura ocupacional entre setores, regiões e empresas, provocando o declínio dos salários reais; c) ampliação dos níveis de concentração de renda; d) acentuação do fosso entre os ganhos das várias categorias de trabalhadores; e) aumento do desemprego dos trabalhadores menos qualificados; f) esvaziamento da proteção jurídica contra o uso indiscriminado de horas extras, contra a modulação da jornada de trabalho e contra a dispensa imotivada; e g) redução dos benefícios de seguridade social, prestados pelo Estado e pelas empresas. Essas circunstâncias abriram caminho, segundo o autor, para a deslegalização das normas protetoras dos trabalhadores.

Nesse contexto, o desemprego e o subemprego proliferam. Segundo Arnaldo Süssekind (2000, p. 301-302), a preocupação de reduzir os custos da produção e dos serviços, não apenas pela utilização de nova tecnologia, mas também com a redução das despesas com pessoal, gerou alarmante desemprego, redução dos salários reais, maior exploração do trabalho infantil e supressão de programas empresariais de prevenção dos infortúnios do trabalho.

A relação entre a globalização neoliberal e o Direito é uma das questões mais importantes da contemporaneidade. Existe uma relação entre neoliberalismo e privação de direitos que para o contexto histórico se faz necessária. Faz parte, pois, da lógica interna do neoliberalismo restringir direitos. O neoliberalismo não pode se manter e se desenvolver em cenário no qual esteja aberta a instância da aquisição de direitos, o exercício da cidadania e a busca da ampliação de direitos. O neoliberalismo vai propagar que o aumento de direitos tem uma dimensão antieconômica. Que se o trabalhador incorpora alguns direitos, torna-se pesado, caro para a empresa, o que vai dificultar o poder de competição da empresa no mercado. Ora, como a competição é o valor maior, o que se deve fazer a bem do modelo é tornar a empresa cada vez mais enxuta. Daí que jargões vêm sendo empregados ao longo dos últimos tempos para eufemizar a retirada de direitos de servidores e trabalhadores, como, por exemplo, o “enxugamento da máquina”, “cotar gorduras”, dentre outras. (FURTADO, 2004, p. 272).

Implanta-se o medo, a ansiedade, a apreensão com o desconhecido. O Direito do Trabalho é levado a uma indeterminação, deixando de ser um instrumento de consolidação da proteção aos hipossuficientes, para se tornar um instrumento de adaptação das normas trabalhistas às conveniências do capital competitivo.

(...) E, diante dos profetas do fim da sociedade do trabalho, as estatísticas oficiais revelam que, ao lado do desemprego industrial em massa, cresce o número de sub-empregados, de trabalhadores precarizados (pela “flexibilização”), de biscateiros, de trabalhadores diretos sem vínculos trabalhistas, da utilização da mão-de-obra infantil, numa nova e global onda de lumpemproletarização. (MELLO, 2001, p. 263).

Assim, os efeitos da globalização, da mundialização do capital e do neoliberalismo em relação ao Direito do Trabalho e do papel do Estado na condução da economia são sentidos com muito mais intensidade nos seus aspectos nefastos. Não se observam movimentos para a construção de uma sociedade justa e solidária, mas de uma sociedade competitiva, que viu ampliar substancialmente o número de excluídos do sistema numa crescente proliferação de práticas como o *dumping social*.

## 5 O Direito e o Comércio Internacional

O movimento de internacionalização das relações econômicas provocou um reestudo dos institutos que protegem os trabalhadores. Como se pode verificar, os mecanismos utilizados, até então, mostram-se frágeis, insuficientes, para contrapor as investidas de um comércio internacional sem fronteiras e sem bandeiras.

Numa dinâmica de relações econômicas globalizadas, os Estados perderam a capacidade de dirigirem, unilateralmente, os rumos de sua economia. No mundo globalizado agem, concorrentemente, diversos outros atores detentores de um poder que ignora as fronteiras e comandam as atividades econômicas mundiais. A soberania estatal se encontra obrigada a, por vezes, subordinar-se a um poder paralelo, que acaba por fragilizar suas prerrogativas.

Segundo Érika Maeoka (2009, on-line), em razão da expansão mundial das relações comerciais, gradativamente, as fronteiras entre os Estados desaparecem, perdendo-se a soberania para legislar sobre questões econômicas. As normas internacionais em matéria de direito econômico passaram a ser determinadas e administradas por organismos internacionais, sendo discutidas em foros globais. Opera-se um sistema verticalizado, no qual as economias preponderantes comandam as regras do jogo conforme suas prioridades, não poucas vezes afrontando os direitos dos trabalhadores.

Fácil ver que a proteção concedida apenas pelo ente estatal sucumbe diante dessa nova realidade. Para que se tenha êxito nas mudanças do atual cenário, em que as forças econômicas ultrapassam as fronteiras nacionais, exige-se o alargamento da cooperação internacional.

Contrariamente ao que afirma o ultraliberalismo, há fortes razões para supor que pelo menos uma determinada classe de problemas – aqueles relativos a políticas de redistribuição - necessita da intervenção do Estado, tanto hoje, como no passado. Na situação atual, isso parece requerer a ajuda de conjuntos de regras internacionais, na medida em que o Estado-nação não pode mais, sozinho, produzir e impor suas regras. Assim, os processos de mercado, livres do controle estatal, tendem a fazer com que a soberania dos estados constitucionais, e até sua legitimidade democrática, degenerem, paulatinamente, em farsa. (MÜLLER, planalto, 2009, on-line).

O Estado-nação não pode mais, sozinho, produzir e impor suas regras, pois os processos de mercado, livres do controle estatal, tendem a fazer com que a soberania dos estados constitucionais, e até sua legitimidade democrática, degenerem, paulatinamente. A idéia de Estado-nação perde a sua base, apesar de ainda se falar de ‘povo’ ou ‘nação’, o fato é que a sociedade individualisticamente diferenciada está em vias de tornar-se uma única sociedade mundial. (MÜLLER, planalto, 2009, on-line).

As dissonâncias entre a imposição do capital transnacional e as conquistas históricas representadas pela proteção nacional dos trabalhadores expõe as mazelas do sistema. Desse modo, ressalta-se que a desestruturação do Estado-nação sinaliza que o ente Estatal, por si só, não tem completa autonomia para proteger a classe trabalhadora do movimento de forças hegemônicas transnacionais.

Encontra-se superada a fase em que as negociações sobre política comercial se concentravam, exclusivamente, no impacto que o comércio exercia no interior das fronteiras nacionais, o que colocava no centro do debate a questão das barreiras alfandegárias e não-alfandegárias. Os problemas comerciais mais relevantes requerem agora a capacidade de lidar com a profunda e complexa integração entre as múltiplas políticas governamentais. Esse fato realça a estreita conexão entre mecanismos de tutela dos direitos humanos, regimes trabalhistas e políticas comerciais. (AMARAL JÚNIOR, 1999, p. 132-134).

Visando atrair o volúvel capital estrangeiro, alguns países optam por reduzir os direitos sociais garantidos aos seus trabalhadores, em uma visível prática antidemocrática. Esse movimento do capital não representa um avanço, pois há sempre a possibilidade da fuga desses investimentos, levando ao desaparecimento de diversos postos de trabalho, criados artificialmente a custa dos direitos dos trabalhadores.

Os Estados não tem o livre poder de onerar o capital que sai de um país, deixando um rastro, atrás de si, de milhares de desempregados. O capital, como fator de produção, está sempre livre para negociar a estruturação de mercados de trabalho propícios à exploração. As regras de proteção, democraticamente estabelecidas pelos Estados nacionais, mostram-se incapazes de assegurar os direitos trabalhistas nessa nova realidade.

A efetivação dos direitos trabalhistas e as políticas de desenvolvimento nos limites nacionais também passaram a sofrer forte influência da economia globalizada. Os Estados, por si só, já não conseguem cumprir as suas políticas públicas a contento, encontrando-se condicionados ao funcionamento da ordem econômica mundial.

O reflexo das disparidades de regimes trabalhistas no comércio internacional passou a merecer atenção em virtude do entrelaçamento dos mercados facilitado pelo fenômeno da globalização econômica, pelas altas taxas de desemprego no mundo desenvolvido e pelo desconforto moral provocado pela obtenção de vantagens comparativas graças a condições de trabalho indignas e até mesmo degradantes. (AMARAL JÚNIOR, 1999, p. 132-134).

Os mais relevantes problemas comerciais necessitam da capacidade para ponderar satisfatoriamente os interesses das mais diversas políticas governamentais. Não se pode olvidar da grande conexão existente entre a proteção dos direitos humanos e o

funcionamento da economia mundial. A busca pela competitividade no comércio internacional provocou, ao longo das últimas décadas, uma verdadeira desestruturação dos direitos trabalhistas.

Tendo em vista contrapor os efeitos provocados pela concorrência no mercado internacional, que solapa a justiça interna de proteção do trabalhador, tornou-se necessária a busca por novos instrumentos. A complexidade dos diversos fatores envolvidos na esfera do comércio mundial impossibilita o sucesso de uma correção das distorções sociais por um único Estado. A exclusão social é uma realidade que atinge a todos.

A atividade comercial ultrapassou, como nunca, as fronteiras estatais. A resolução dos problemas advindos dessa realidade deve seguir o mesmo caminho, quebrar fronteiras. Assim é que o Direito Internacional do Trabalho além de ter sua antiga função de proteger o indivíduo em face das regras internas, deve proteger o trabalhador da crescente relativização da soberania estatal, provocada pelo predomínio dos interesses econômicos internacionais em relação aos interesses internos democraticamente definidos de cada país. Passa-se, em seguida, a verificar os instrumentos de alcance internacional que permitam tratar a questão sob a perspectiva de um problema global.

## **6 Cláusula Social e Selo Social**

Visando proteger alguns direitos sociais dos trabalhadores passaram a ser inseridas nos acordos comerciais as denominadas “cláusulas sociais”, também conhecidas como normas sociais. Esse tipo de norma, além de promover uma padronização mínima dos direitos assegurados aos trabalhadores, por vezes estabelece prêmios ou penalidades segundo o comportamento do país signatário em relação aos seus trabalhadores.

Assim, considera-se que as cláusulas sociais atuam em duas vertentes. A primeira, de maneira negativa, prevê a aplicação de sanções punitivas ao país que não promove aos seus trabalhadores as condições mínimas de vida. Em sua vertente positiva, premia aqueles países que cumprem as determinações das cláusulas sociais, colocando-os em posição favorável no comércio internacional.

Além das cláusulas sociais, o comércio internacional passou a adotar o “selo social”, que consiste na utilização de etiquetas dos produtos de determinado país que para os produzir respeitou as normas internacionais relativas ao trabalho.

As cláusulas sociais e o selo social são medidas *antidumping* destinadas a proteger os direitos trabalhistas. São expedientes utilizados em negociações comerciais internacionais quem têm como objetivo vetar a compra de produtos produzidos por países que não garantem tais direitos.

No século XVIII, um dos ministros da Rainha Anne, da Inglaterra, levou à Sua Majestade o argumento que o Estado deveria criar barreiras a produtos produzidos na Índia. Ele questionava como os produtos ingleses poderiam competir com mercadorias indianas, de preço notoriamente inferior, se o trabalhador inglês recebia um salário 10 vezes maior que o profissional indiano, que além da baixa remuneração tinha carga horária mais extensa. Isso deixava elevado o preço do produto britânico e o tornava nada competitivo no mercado nacional. A barreira sugerida pelo ministro inglês tornou-se uma manifestação pioneira de medida antidumping no mundo, uma das primeiras decisões de restrição ao dumping, estratégia de mercado que consiste em oferecer um produto de exportação com valor inferior ao praticado no mercado de determinado país. (ANCHISES, anamatra, 2009, on-line).

Como foi visto, a prática do *dumping* tem por objetivo retirar do mercado outros concorrentes, chamando atenção do mercado consumidor através de um preço notoriamente mais baixo, desleal. A medida *antidumping* serve como uma salvaguarda contra esse tipo de situação. Em termos de *antidumping social*, o argumento da cláusula social surgiu com maior força a partir da Rodada Uruguai.

Atualmente, a China é um dos países que mais teve seus produtos vetados em negociações comerciais, devido às cláusulas sociais. Alguns países alegam que os empresários chineses não respeitavam os direitos trabalhistas e que o país se servia de mão-de-obra carcerária para fabricar produtos.

Dados da OMC mostram que, no período entre 1987 e 2000, foram iniciadas 357 medidas antidumping contra a China, 75% provenientes de seis países: Estados Unidos, México, Argentina, Austrália, Índia e União Européia. O número supera amplamente o segundo colocado, os Estados Unidos, que no mesmo período passou por 260 investigações. O uso dessas medidas contra a China exerce uma pressão tão grande sob a sua economia que o assunto foi condição essencial na assinatura do protocolo de admissão do país na OMC, em novembro de 2001. (ANCHISES, anamatra, 2009, on-line).

Países que exploram seus trabalhadores tendem a produzir com valores mais baixos, o que incomoda o mercado internacional. Ao que parece, foi exatamente por isso, que os países desenvolvidos passaram a utilizar o argumento da necessidade da inserção, nos contratos comerciais, de cláusulas que exigem o respeito a padrões trabalhistas mínimos. Conforme o mencionado autor, seria impedida a obtenção de vantagens de produção conseguidas com a superexploração da mão-de-obra.

A estratégia seria um estímulo para a melhoria das condições de trabalho, diminuindo a exploração dos profissionais. Entretanto, embora pareça nobre a causa, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico avaliou como improcedente o uso desse tipo de cláusula.[\[3\]](#)

Embora pareça nobre a causa, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico avaliou como improcedente o uso desse tipo de cláusula. O órgão baseia-se no fato de não haver evidências de que países com baixos índices de cumprimento dos direitos trabalhistas tenham melhores patamares de exportação global do que aqueles que respeitam o trabalhador. Também leva em conta a não comprovação de que a liberação comercial sempre é acompanhada de violações ao direito de livre associação.

Pelo contrário, a Organização diz que existe uma associação positiva entre bem sucedidas reformas comerciais e melhorias nos padrões trabalhistas fundamentais. Além disso, o respeito ou não a esses padrões não tem sido fator importante na decisão de onde instalar empresas multinacionais. (ANCHISES, anamatra, 2009, on-line).

No Brasil, por parte do governo, não há a adoção do expediente das cláusulas sociais nas negociações internacionais. Houve apenas um acompanhamento das discussões sobre o tema ocorridas na Conferência Mundial da OMC, em Cingapura, em dezembro de 1996.<sup>[4]</sup> Na oportunidade, o então ministro das Relações Exteriores, Luiz Felipe Lampreia, afirmou que o uso das cláusulas sociais como instrumento de garantir que direitos trabalhistas fossem respeitados, não seria uma prática adotada e estimulada pelo Estado brasileiro, uma vez que essa prática poderia estimular que medidas protecionistas e unilaterais fossem utilizadas.

Na prática, invocar padrões trabalhistas para regular o comércio internacional poderia abrir o caminho para um sem-número de medidas e práticas de caráter nitidamente protecionista -- inclusive unilaterais(..). O social se transformaria em justificativa para a proteção abusiva de setores que se sintam prejudicados pela concorrência de produtos oriundos de outros países. Os padrões trabalhistas serviriam não ao propósito de promover melhorias nas práticas dos países afetados, mas simplesmente para disfarçar novas medidas de protecionismo, novos gestos de satisfação aos trabalhadores que enfrentam o fantasma do desemprego estrutural. (LAMPREIA, unb, 2009, on-line).

Segundo o citado autor, o social poderia se transformar em justificativa para proteção abusiva de setores que se sentem prejudicados pela concorrência de produtos de outros países. Os efeitos punitivos dessas medidas poderiam afetar áreas em que não se verificam baixos padrões trabalhistas, mas sobre áreas que competem com vantagens no mercado internacional. Empresas e trabalhadores de setores competitivos poderiam ter que pagar por problemas de outros setores ou regiões específicas.

Luiz Felipe Lampreia (2009, on-line) defende que esses problemas deveriam ser corrigidos e enfrentados com os instrumentos apropriados, como as convenções da OIT, a legislação interna, a aplicação da justiça, as reformas sociais e econômicas. Constituinte-se um erro de graves conseqüências comerciais, econômicas e sobretudo sociais achar que “nossa lição de casa em matéria social pode ser substituída pela cláusula social”.

Na Conferência Mundial de Cingapura foi definido que o foro de discussão dos padrões trabalhistas nas questões comerciais caberia a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Sendo da competência exclusiva da Organização Internacional do Trabalho regular, fiscalizar e monitorar o cumprimento dos padrões trabalhistas. Essa posição foi ratificada cinco anos depois, em outra Conferência Ministerial da OMC. Entretanto, acreditamos que essa discussão está longe de ser considerada irrelevante.

Enquanto a discussão da legitimidade da cláusula social continua, o Brasil busca enquadrar-se nas decisões internacionais de valorização do trabalhador. Em 1998, o Governo brasileiro ratificou sete das oito convenções fundamentais dos direitos trabalhistas, com exceção daquela que trata da liberdade sindical devido a uma incompatibilidade com a Constituição Federal. Além disso, o Brasil se comprometeu no mesmo ano, na Conferência Internacional do Trabalho, a cumprir os termos da

Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, prevenindo seus trabalhadores e o mercado nacional dos efeitos de cláusulas sociais contra o País e participando das discussões sobre o tema na OIT. (ANCHISES, 2008)

Acredita-se que o alargamento da discussão possa trazer bons frutos. A mera inclusão de cláusulas sociais não parece resolver o problema, além de criar um outro. O conceito de Responsabilidade Social, que se segue a via contrária das leis do mercado, vai ao encontro da ética. Através da implementação deste conceito, alia-se o crescimento econômico ao desenvolvimento social de uma empresa e de seus empregados. Uma postura ética impõe que as empresas contribuam com outro tipo de desenvolvimento, de caráter inclusivo, que não tenham como métricas, somente os indicadores econômicos, mas principalmente, os indicadores sociais.

A empresa socialmente responsável não se limita a seguir as normas trabalhistas internas e aquelas veiculadas pela Organização Internacional do Trabalho. Ela investe no desenvolvimento pessoal e profissional de seus trabalhadores, através do incremento das condições de trabalho e no estreitamento de suas relações internas. Afasta-se assim das condições mínimas gerais, veiculadas por essas normas, projetando-se para a realização do trabalhador como indivíduo social. Neste prisma, fomenta-se a cultura local, a ética e a cidadania das minorias e instituições que representam seus interesses.

## **Conclusão**

Constata-se que o Direito, no mundo contemporâneo, encontra-se influenciado pela ideologia neoliberal. A certeza de que reformas são necessárias e de que a realidade social é dinâmica, não se pode afastar, assim como não se pode afastar o fato de que as novas políticas econômicas não implementaram o desenvolvimento social esperado nos países democráticos.

O regime democrático, apesar das críticas, das fragilidades e dos retrocessos que vem sofrendo, valorizou-se ao longo dos últimos anos. Não se pode acalentar a ilusão de que o povo possui uma opinião definida e racional, assim como de que o exercício democrático leva ao poder representantes indissociavelmente comprometidos com a opinião popular.

Há um governo aprovado pelo povo, que ascende ao poder pela concessão desse povo, mas que o exerce segundo seus próprios princípios e que formula a legislação segundo os interesses da sua plataforma política, sofrendo, é claro, influências diversas dos rumos da economia globalizada.

O governo democrático obtém melhores resultados apenas quando consegue atender com lealdade ao seu país, aos princípios que estruturam sua sociedade. É nesse contexto que a democracia se mostrará eficiente.

Para a adequada solução dos problemas advindos da globalização neoliberal, faz-se necessária uma reestruturação política, social e econômica, pois a redução de vantagens democraticamente conquistadas, principalmente, das trabalhistas não pode ser considerada um mecanismo capaz de aumentar índices econômicos.

Temas como o *dumping* social, as cláusulas sociais e o selo social trazem à tona grandes divergências e discussões, tanto de ordem doutrinária como de ordem organizacional, institucional e democrática. Isso se deve pelo fato de ainda não existir um consenso sobre esse instituto, principalmente porque envolve dois fatores de maior importância para o crescimento de um país, que são os fatores econômicos e os fatores de produção, neste caso os trabalhadores.

Existem vários tipos de *dumping*, no âmbito do direito laboral o *dumping* social merece maior atenção pelo fato de envolver diretamente a violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, os quais são garantidos internacionalmente por países democráticos. É através dessa prática que certos países, desrespeitando as condições mínimas de trabalho e as regras democráticas, concorrem no mercado externo com preços significativamente reduzidos.

Os países centrais estão cada vez mais empenhados no sentido de que seja efetivada a adoção de normas supranacionais que impeçam essas práticas. Já os países periféricos, inclusive o Brasil, temem a adoção de normas universalizadas em razão das gritantes diferenças existentes no mundo globalizado. Entretanto, mesmo estes, defendem a existência de padrões mínimos a serem instituídos por organizações de âmbito mundial e seguidos internacionalmente por economias democraticamente organizadas.

Os países periféricos acreditam que os países desenvolvidos se utilizariam de forma indiscriminada dessas medidas para proporcionar a proteção exagerada de seu mercado interno. A proteção dos trabalhadores seria usada como medida protecionista por países que têm melhores condições econômicas e sociais.

Os Estados, por mais bem intencionados que sejam, mostram-se fragilizados frente a enorme tarefa que devem desempenhar para garantir as condições sociais dignas para a sua população. O mercado, efetivamente, nunca demonstrou ter preocupação com a promoção dos direitos sociais. Entretanto, a luta pelo mercado alinhou interesses, aparentemente, díspares.

Os países centrais pela dificuldade em concorrer dentro do mercado globalizado com os países que não garantem os direitos sociais passaram a defender a inclusão de cláusulas sociais nos contratos internacionais. Assim, a luta pela democracia ganhou, mesmo que temporariamente e de pouca confiabilidade, novos aliados. Os Estados inseridos em um mundo globalizado necessitam da força do mercado, agora, utilizado como instrumento, para garantir a democracia.

## Referências Bibliográficas

AGUIAR, Odílio Alves. **Juízo, Gosto e Legitimidade em Hannah Arendt.** *Philosophos* 8 (2) : 251-271, jul./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.iphi.com.br/pdfs/Juizo%20gosto%20e%20legitimidade%20em%20Hannah%20Arendt.pdf>> Acesso em 12 jun 2009.

AMANTINO, Antônio Kutz. **Democracia: a concepção de Schumpeter.** Disponível em: <[www.upf.br/cepeac/download/rev\\_n10\\_1998\\_art7.pdf](http://www.upf.br/cepeac/download/rev_n10_1998_art7.pdf)>. Acesso em 13 jun 2009.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. **Cláusula social: um tema em debate.** In: *Revista de Informação Legislativa*. Ano 36, n. 141, jan./mar.1999, p. 132-134. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\\_141/r141-11.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_141/r141-11.pdf)>. Acesso em 11 jun 2009.

ANCHISES, Nara. **Cláusulas Sociais: defesa dos interesses de quem?** Disponível em: <[http://ww1.anamatra.org.br/005/00502001.asp?ttCD\\_CHAVE=19885](http://ww1.anamatra.org.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=19885)>. Acesso em 12 jun 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 252-253.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2005.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo: LTr, 2004.

CHURCHILL, Winston. Disponível em: <[www.pensador.info/frase/MzcyODM5/](http://www.pensador.info/frase/MzcyODM5/)>. Acesso em: 14 jun 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 4 ed. São Paulo: LTr, 2005.

FREUD, Sigmund. **Além do princípio do prazer, psicologia de grupo e outros trabalhos.** *Obras completas*, v. XVIII, p. 44.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Preconceito no trabalho e a discriminação por idade.** São Paulo: LTr. 2004.

GARCIA, Emerson. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 480, 30 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 12 jun 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução Antônio Pinto de Carvalho. Disponível em: <[www.consciencia.org/docs/kantfundamentacao.pdf](http://www.consciencia.org/docs/kantfundamentacao.pdf)>. Acesso em: 10 jun 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia

das Letras, 2003. Disponível uma sinopse do texto em: <[www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a05.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a05.pdf)>. Acesso em: 12 jun 2009.

LAMPREIA, Luiz Felipe. **A cláusula social no comércio internacional**. Disponível em: <<http://ftp.unb.br/pub/unb/ipr/rel/discmin/1996/3055.pdf>>. Acesso em: 12 jun 2009.

MAEOKA, Érika. **Os desafios do Direito do Trabalho no contexto da expansão do comércio internacional**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus>>. Acesso em: 11 jun 2009.

MELLO, Alex Fiuza de. **Marx e a globalização**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001.

MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário Jurídico português-inglês**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elfos Ed. 1998.

MENENZES, Mauro de Azevedo. **Constituição e reforma trabalhista no Brasil: interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2003.

Müller, Friedrich. **Democracia e Exclusão Social em Face da Globalização**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_72/artigos/Friedrich\\_rev72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_72/artigos/Friedrich_rev72.htm)>. Acesso em: 12 jun 2009.

PONTES, Manuel Sabino. A anencefalia e o crime de aborto: atipicidade por ausência de lesividade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 859, 9 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7538>>. Acesso em: 12 jun 2009.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Direitos Fundamentais e o contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3 ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000.

---

[1] Segundo Ingo Wolfgang Sarlet é com Kant que se completa o processo de secularização da dignidade, que, de vez por todas, abandonou as vestes sacrais. (SARLET, 2007, p. 31-32).

[2] *Dumping* é a “venda de grande quantidade de um produto por preço muito baixo; venda de um produto no mercado externo por preço menor do que no mercado interno.” (MELLO, 1998, p. 176).

[3] Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é uma organização internacional e intergovernamental que agrupa os países mais industrializados da economia do mercado. Tem sua sede em Paris, França. Na OCDE, os representantes dos países membros se reúnem para trocar informações e definir políticas com o objetivo de maximizar o crescimento econômico e o desenvolvimento dos países membros . Disponível em: <[www.cgu.gov.br/ocde/sobre/index.asp](http://www.cgu.gov.br/ocde/sobre/index.asp)>. Acesso em: 10 jun 2009.

[4] Em 2008, o Escritório no Brasil da OIT noticiou que o BNDES passou a inserir as cláusulas sociais nos seus contratos de financiamento com o objetivo de combater o trabalho infantil, o trabalho escravo e a discriminação de gênero e de raça. ‘A iniciativa coloca o BNDES em uma posição de destaque no que se refere às questões de responsabilidade social e trabalho decente dentro do mercado financeiro. As cláusulas serão consideradas nas condições prévias para a obtenção de crédito ou capital e também durante a execução do contrato. Ficará estabelecido, por exemplo, que haverá rompimento do contrato caso sejam comprovadas situações de trabalho escravo, infantil ou discriminação. A OIT acredita que as instituições financeiras podem ser um veículo muito eficaz para promover o trabalho decente, justamente porque seus contratos financeiros e clientela abrangem uma série de setores sociais e produtivos da sociedade. Quando os mercados financeiros investem com responsabilidade social, a gama de oportunidades que as empresas têm para crescer, obter mais investimentos e aumentar sua produtividade de maneira sustentável - sem trabalho infantil, escravo e discriminação -, e assim, contribuir para a criação de novos empregos decentes, é automaticamente ampliada. Com suas novas cláusulas sociais, o BNDES acaba de dar uma contribuição importante para que suas cadeias financeiras, e em efeito dominó, todas as empresas interligadas a ela, avancem no sentido do cumprimento efetivo dos direitos e princípios fundamentais do trabalho substanciados em convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, assim como da legislação nacional, criando assim, um ambiente propício ao crescimento econômico seguro, atrativo, sustentável e mais inclusivo’. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/news/nov/ler\\_nov.php?>](http://www.oitbrasil.org.br/news/nov/ler_nov.php?>)>. Acesso em 14 jun 2009.